



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 28-75.2014.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 386, VII, DO CPP. Não há nos autos conjunto probatório que sustente a materialidade e a autoria do crime. Não se verifica a presença do elemento subjetivo específico do crime, consistente na oferta ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim especial de obter-lhe o voto. A única testemunha arrolada pela acusação foi ouvida na condição de informante, porquanto é cunhada da suposta vítima, e disse não ter presenciado os fatos e não saber das promessas feitas pelo recorrido.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO por fatos ocorridos no município de Triunfo/RS, tipificados como sendo os crimes descritos no art. 299 do Código Eleitoral, na forma dos art. 69, *caput*, do Código Penal, e art. 344 do Código Penal, da seguinte forma (folhas 02 e 03):

PRIMEIRO FATO

Em data não exatamente esclarecida, mas durante campanha eleitoral par as Eleições Suplementares que se realizarão nesta Circunscrição, da 133ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zona Eleitoral de Triunfo, mas certamente antes do dia 2 de abril de 2013, na residência de Santa Rita Godoi de Oliveira, no Bairro Olaria, Triunfo, RS, o denunciado JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO prometeu, para a eleitora Maria de Fátima Oliveira da Silva, **“um sacolão de comida, de boia, R\$ 200,00 e um botijão de gás”** para obter voto da eleitora.

O denunciado compareceu ao local, casa da mãe da eleitora, e fez a promessa de vantagem à eleitora, visando a obter seu voto e seu apoio eleitoral, pois pediu, ainda, que ela “baixasse” a placa do 15 (Partido de outro candidato), que era ostentada na residência.

A oferta não foi aceita, tendo a eleitora gravado um trecho da conversa (CD de áudio entregue na Promotoria de Justiça Local).

SEGUNDO FATO

No dia 3 de abril de 2013, por volta das 22h, no Bairro Olaria, Triunfo, RS, o denunciado **JUVANDIR LEOTTE PINHEIRO** usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio, contra Maria de Fátima Oliveira da Silva, pessoa chama a intervir no Processo Administrativo PA.00918.00012/2013.

Por ocasião dos fatos, Maria de Fátima, após comparecer para prestar declarações na Promotoria de Justiça de Triunfo, foi até a casa de sua sogra. Quando estava indo embora do local, por volta das 22h, foi abordada pelo denunciado, que dirigia seu carro, de cor vinho, e que intimou Maria de Fátima a vender-lhe a gravação que havia feito da conversa mantida entre eles, na ocasião em que o denunciado havia oferecido bens em troca do voto da eleitora. Como Maria de Fátima disse que já havia entregue a gravação “no Fórum”, o denunciado, visando a favorecer interesse próprio, já que era candidato a Prefeito Municipal e a gravação registrava tentativa de compra de voto por ele perpetrada, ameaçou, por palavra, causar mal injusto e grave à eleitora, dizendo-lhe que **“morto não fala”** e que **“uma camioneta ou um carro poderia atropelá-la e não prestar socorro”** e que pareceria um acidente.

A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2014 (fl. 22).

Foi arguida exceção de incompetência do Juízo pelo réu (fl.37)

Declarou-se incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do delito previsto pelo art. 344 do Código Penal .

Instruído o feito regularmente, a denúncia restou julgada improcedente, por insuficiência probatória, com base do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contra a sentença o Ministério Público interpôs recurso criminal (fls. 292-296). Defende que a materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas pela denúncia realizada pela vítima junto à Promotoria de Justiça de Triunfo, pela mídia contida no CD de fl. 18 e pelos depoimentos prestados.

Com contrarrazões (fls. 301-306), vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A Nota de Expediente nº 048/2016 foi publicada no Diário Eletrônico do Rio Grande do Sul no dia 13/06/2016 (fl. 290). O recurso foi recebido no dia 23/06/2016 (fl. 291), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, conforme art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. Materialidade e autoria

Não há nos autos conjunto probatório que sustente a materialidade e a autoria do crime. Nesse sentido, vale a transcrição de trecho da sentença que analisou detidamente os indícios constantes do processo (fl. 287):

Nessa direção, a gravação em mídia contida no CD da fl. 15 é imprestável com meio de prova, porquanto inaudível em considerável parte. As lacunas do diálogo descontextualizam os fatos ocorridos e mesmo nas passagens em que é possível descrever o diálogo entabulado entre o réu e a suposta vítima, não se verifica a presença do elemento subjetivo específico do crime, consistente na oferta ou promessa de vantagem ao eleitor com o fim especial de obter-lhe o voto. O diálogo gravado remete, inclusive, para possíveis negociações eleitoreiras havidas em certames anteriores em que a suposta vítima e sua família mantiveram relação com outros candidatos em busca de benesses. Nesse contexto, a potencial prática de negociação de vantagem para si e para a família, conforme diálogo, não é estranha à suposta vítima que faz constantes referências a candidato de certame anterior que teria prometido dádivas, mas não teria cumprido com a promessa em momento oportuno ao pleito. Ao agir desse modo a suposta vítima não se afigura com a idoneidade necessária para atuar como fio condutor da imputação da prática ilícita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se não bastasse, a única testemunha arrolada pela acusação foi ouvida na condição de informante, porquanto é cunhada da suposta vítima. Em seu depoimento em Juízo informou:

Eu vou lhe dizer bem a verdade que na casa dela que eu me lembre ele não esteve. Ele esteve na casa da minha sogra só que minha sogra não me comentou nada dele ter oferecido bujão e essas coisas. Tanto que eu nem sabia. Ela me apareceu com um troço gravado lá, falando que o- JUJU que tava falando e mais um outro e já me chamaram aqui no Ministério Público. [...] Aí ela me meteu no meio do rolo não sei porque pois eu não estava junto. De repente me chamaram no Ministério Público. Ela falou que era o JUJU e isso e isso... Eu não sei de nada das promessas nem das ameaças. (Oitiva degravada de Bruna Jeisebel Silva Dias, fl. 94).

Assim, em razão da insuficiência de provas para condenação, a absolvição do réu é medida que se impõe, conforme previsão do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a sentença.

Logo, o recurso não merece provimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de julho de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\1n15gse87e6pvtdcjd5772849229330345983160722230009.odt